



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.878, DE 2008

(Dos Srs. Edio Lopes e outros)

Altera o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e institui o inciso IV ao mesmo artigo.

DESPACHO:

Revejo o despacho apostado ao PL 3.878/08, para desapensá-lo do PL 117/07 e apensá-lo ao PL 1.117/07.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§ 2º

I – 22% (vinte e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 63% (sessenta e três por cento) para os Municípios;

II-A –.....

III –.....

IV – 3% (três por cento) para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1995.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de recursos minerais de maneira geral é autorizada mediante o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei Nº 7.990/1989 com alíquotas e destinação definidas no art. 2º da Lei nº 8.001/1990 (royalties), tendo como beneficiários os Estados e o Distrito Federal (23%), os Municípios (65%), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2%) e o Ministério de Minas e Energia (10%).

Tendo em vista o relevante interesse para a segurança nacional que reveste tal exploração e o fato que o Exército, no âmbito de suas funções, prepara o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, fazendo a segurança, quando necessário, é justo que seja acrescido à referida compensação um pequeno valor

(3%) a título de compensação financeira pela exploração de minérios (royalties) para o Fundo do Exército.

É fato notório, que grande parte das reservas minerais brasileiras estão na região amazônica, muitas das quais em região de fronteira internacional e em áreas indígenas.

É oportuno dizer, que em todas estas três situações, o Exército brasileiro é a força nacional que se faz presente em grau de significativo importância.

O Exército é a única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais. A Aeronáutica recebe recursos oriundos da navegação aérea. E a Marinha recebe recursos dos royalties de petróleo. É justo, portanto, que a Força Terrestre também tenham fonte extra-fiscal para prover recursos visando a cumprir suas missões e a sua modernização.

A presente Projeto visa a instituir essa alternativa de recursos para o Exército Brasileiro. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais poderá ser uma valiosa fonte de recursos, permitindo, assim, que o Fundo do Exército seja um instrumento importante para a modernização da força terrestre, até para bem proteger essa atividade econômica, quando autorizada.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Édio Lopes

Deputado Ibsen Pinheiro	Deputado Neudo Campos
Deputada Vanessa Grazziotin	Deputado William Woo
Deputado Francisco Rodrigues	Deputada Maria Helena
Deputado Michel Temer	Deputado Vital do Rêgo Filho
Deputado Moreira Mendes	Deputado Vicentinho Alves
Deputado Flaviano Melo	Deputado Moacir Micheletto
Deputado Francisco Praciano	Deputado Nelson Marquezelli

Deputada Janete Capiberibe

Deputado Cleber Verde

Deputado Lázaro Botelho

Deputado Rodrigo Rollemberg

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

LEI Nº 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965

Cria o Fundo do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusive de programas de assistência social que, a juízo do Ministério de Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões.

Art. 2º A administração do Fundo do Exército ficará a cargo do Conselho Superior de Economias da Guerra, o qual passará a denominar-se Conselho Superior do Fundo do Exército.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
